



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054109-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Gália, em que são impetrantes MARTINHO OTTO GERLACK NETO e CRISTIANE ZANOTI JODAS GERLACK e Paciente ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2054109-56.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **MARTINHO OTTO GERLACK NETO**

Paciente: **ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA**

Voto nº 6404

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTRAMANDADO DE PRISÃO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado em favor de André Luiz de Oliveira, que teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de apropriação indébita II. Questão em Discussão. Verificar a legalidade da decretação da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos legais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. III. Razões de decidir. Decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, evidenciando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Paciente que se encontra foragido, a reforçar a necessidade de sua custódia para assegurar a aplicação de lei penal. IV. Dispositivo e Tese. DENEGA-SE A ORDEM. Tese de julgamento: 1. A decisão guerreada está suficientemente fundamentada. 2. Circunstâncias do crime e demais elementos que indicam a necessidade da manutenção da segregação cautelar.

MARTINHO OTTO GERLACK NETO, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 165.488, impetrou Habeas Corpus em favor de **ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única de Gália (Autos nº 1500197-91.2022.8.26.0200), em razão de decisão que decretou a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva em 17.01.2025, pela prática, em tese, do crime de apropriação indébita (fls. 315/318 dos autos de origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea e desproporcional, em razão da fundamentação do juízo a quo ser pautada pela gravidade abstrata do crime. Asseverou que o crime cometido foi sem violência e que não estariam presentes os requisitos legais que justifiquem a prisão cautelar, cabíveis medidas cautelares diversas do cárcere. Sustentou a desproporcionalidade da medida adotada, diante da possibilidade de cumprimento em regime diverso do fechado, ou ainda, substituição de eventual pena por restritiva de direitos, além de apresentar condições pessoais favoráveis.

Requeru, assim, a concessão da ordem a fim de determinar a expedição de salvo conduto e/ou contramando de prisão em favor do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 335/338) e as informações foram prestadas (fls. 341/345).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 351/356).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

A autoridade policial instaurou o inquérito policial nº 2275777-10.2022.080203, a fim de apurar o crime de apropriação indébita, em tese, praticado pelo paciente e, aos 27 de abril de 2023. Relatado, o representante do Ministério Público denunciou o paciente como incurso no artigo 168, § 1º, III do Código Penal (fls. 155/157 na origem).

Narra a denúncia que:

“no dia 23 de março de 2021, nesta cidade e comarca de Gália/SP, ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 05, em razão de seu trabalho, apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse ou detenção, pertencente a vítima Cassiana Betini.

Conforme se apurou, o denunciado trabalha com compra e venda de gados na região.

Na data dos fatos, a vítima realizou acordo verbal com ANDRÉ para a compra de 40 novilhas, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

A vítima pagaria os R\$ 180.000,00 e o denunciado seria o responsável pela compra do gado e mão de obra, com revenda dos animais em no máximo 3 meses, sendo o lucro dividido meio a meio, além da divisão das despesas de alimento, vacinas e veterinário. Não teve combinado de arrendamento de pasto.

Feito o acordo, a vítima transferiu o valor na conta do denunciado, conforme recibos de PIX de fls. 09/13.

Depois, ANDRÉ adquiriu os animais num leilão e não cumpriu o acordo, se apropriando dos animais e do dinheiro depositado pela vítima.

Cassiana tentou cobrar o denunciado e buscava explicações, porém, ele sempre apresentava as mais

variadas desculpas.

O esposo da vítima também entrou em contato com ANDRÉ, dizendo que levaria um comprador para ver o gado e realizar uma possível negociação, mas o indiciado não permitiu que fossem até o rancho onde estavam os animais.

Desse modo, o denunciado se apropriou do dinheiro e dos animais pertencentes à vítima Cassiana, agindo como se dono fosse.

O denunciado transferiu R\$ 18.000,00 na conta da vítima, dizendo que era proveniente da venda de 04 vacas. Todavia, a vítima alegou que esse valor é referente ao lucro do gado, que foi depositado aproximadamente duas semanas após a compra dos animais (de fato: a compra se deu em 23/03/2021 – nota fiscal a fls. 90/91 – e o depósito se deu 17 dias após, ou seja, em 09/04/2021 – fls. 92/93).

Oportuno destacar, por fim, que o denunciado é useiro na prática de crimes semelhantes. Na Comarca de Marília, está sendo processado por crime de estelionato, onde ocasionou prejuízo significativo para outra vítima mulher – mais de quinhentos mil reais -, em negócio envolvendo compra e venda de gado (autos 1504711-43.2022.8.26.0344). (...)"

Por decisão proferida em 28 de abril de 2023 (fls. 159/160 na origem), havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, pelos elementos constantes do inquérito policial, a denúncia foi recebida e determinada a citação do paciente.

Esgotados os meios disponíveis para localização do paciente, foi determinada sua citação por edital (fl. 282 na origem) e, decorrido o prazo para contestação *in albis*, também a suspensão do processo e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366, CPP (fl. 293 na origem).

Posteriormente, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva em virtude da existência de elementos concretos da ocultação do paciente na tentativa de se furtar da aplicação da lei penal (fls. 309/314 na origem).

Por decisão proferida aos 17 de janeiro de 2025 (fls. 315/318 na origem), a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva.

Atualmente, os autos se encontram aguardando o cumprimento do mandado de prisão e a citação do paciente, para prosseguimento.

Pretende o impetrante, via o presente

remédio heroico, a expedição de salvo conduto e/ou contramando de prisão.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguuração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da

coletividade (...) É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo

Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.”
(STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz,

Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O d. Magistrado de primeiro grau consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública e, sobretudo, da aplicação da lei penal, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: “... O pedido de prisão preventiva do acusado, a sua vez, comporta acolhimento. A materialidade do crime vem demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04 e pelos comprovantes de transferência bancária de fls. 09/13. Também estão presentes indícios suficientes de autoria, consistentes nos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Além disso, o crime imputado ao acusado é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 168, §1º, inc. III, CP). A custódia cautelar também se faz necessária para garantir a ordem pública, diante de manifesto risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o réu responde a outra ação penal pela suposta prática de crime da mesma natureza (proc. n.º 1504711-43.2022.8.26.0344 — fl. 142). Necessária, ainda, a prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei

penal, pois o acusado está nitidamente se ocultando para não ser citado. Foram inúmeras as tentativas de localização do réu para citação pessoal, consoante certidões de fls. 184, 205, 209, 228, 235, 242, 279, 280 e 281, todas sem sucesso. Houve, até mesmo, concurso policial para encontrá-lo, oportunidade em que se obteve apenas o número de seu celular (fl. 197). Contatado, o réu negou-se a fornecer seu endereço (fl. 314), sob o pretexto de que estaria sendo ameaçado de morte, não deixando dúvidas de sua pretensão em se furtar de eventual responsabilidade pelo crime, em tese, cometido. As demais medidas cautelares alternativas à prisão se mostram insuficientes e inadequadas para o caso concreto. Dentre as cautelares atualmente previstas (art. 319 do CPP), as contidas nos incisos VI e VII são inaplicáveis na espécie. A medida do inciso I (comparecimento periódico) nada tem o condão de acautelar, sendo de cunho meramente burocrático. As contidas nos incisos II, III, IV, V e IX são, com a devida vênia, inexecutíveis diante da natureza delitiva, e também diante da realidade vivenciada pelos órgãos de segurança, que não dispõem de efetivo para fiscalizá-las. Há de se ver ainda que a inexecutibilidade e a insuficiência das medidas avultam ao serem conjugadas com a condição de periculosidade ostentada pelo(a) autuado(a). A fiança (inciso VIII) é inviável porque estão presentes motivos que autorizam a prisão cautelar (art. 324, IV, do CPP). Aliás, ainda que as cautelares pessoais fossem executíveis, no presente caso elas se mostrariam insuficientes, pois a situação concreta demonstra que somente a segregação poderá garantir a ordem pública e assegurar a

aplicação da lei penal. Por essas razões, DECRETO a prisão preventiva de ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 312 e art. 313, inc. I, do CPP. (...)" (fls. 315/318 na origem).

Aliás, no caso em apreço, destaca-se que o paciente exprimiu nítido descaso com o Poder Judiciário, se ausentando do distrito da culpa, não sendo localizado após a data dos fatos, demonstrando, com isso, a clara intenção de dificultar o desenvolvimento regular da instrução criminal, a reforçar a necessidade de sua custódia para assegurar a aplicação de lei penal.

Por fim, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar,

uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Portanto, infere-se, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator